

O JUDICIÁRIO E AS TRANSIÇÕES PARADIGMÁTICAS: A NECESSIDADE DE UM *OLHAR CUIDADOSO* VOLTADO AOS DIREITOS HUMANOS

THE JUDICIARY POWER AND THE PARADIGMATIC TRANSITIONS: THE NEED FOR A *CAREFUL LOOK* TURNED TO HUMAN RIGHTS

Martha Franco Leite¹

Gabriela Maia Rebouças²

RESUMO

Partindo da análise de transições paradigmáticas que refletem direta ou indiretamente seus efeitos no campo dos Direitos Humanos, propomos neste artigo uma reflexão sobre a atuação do Poder Judiciário quanto à sua função típica de julgar, resolver conflitos e assegurar direitos, bem como de promover a democratização do acesso à justiça como meio de garantir a efetivação de Direitos Humanos. Colocamos em xeque o paradigma racionalista, analisamos o protagonismo atualmente exercido pelo Poder Judiciário e submetemos a críticas a sua atuação, promovendo uma avaliação dos desafios que ainda se impõem para que se possa assegurar o pleno exercício dos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Transições Paradigmáticas. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

Based on the analysis of paradigmatic transitions that directly or indirectly reflect their effects in the field of Human Rights, this work proposes a reflection on the role of the Judiciary Power as to its typical function of judging, solving conflicts and ensuring rights, as well as promoting the democratization of the access to justice as a means to ensure the effectiveness of Human Rights. We put into question the rationalist paradigm, we analyze the protagonist role currently played by the Judiciary Power and we submit its performance to our criticisms,

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes/SE (UNIT). Especialista em Didática do Ensino Superior e em Direito Processual. Professora dos cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* em Direito da UNIT. Membro do Fórum de Desenvolvimento Regional (FDR) vinculado à Coordenação de Assuntos Comunitários e Extensão da Universidade Tiradentes (UNIT). Assessora da Coordenação do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT). Pesquisadora do grupo de pesquisa “Acesso à justiça, direitos humanos e resolução de conflitos”, ativo no diretório do CNPq. E-mail: martha-franco@hotmail.com.

² Doutora em Direito pela UFPE e Mestre em Direito pela UFC. Pesquisadora e docente do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (UNIT) e do Núcleo Interdisciplinar de Pós-Graduação da FITS/AL. Líder do grupo de pesquisa “Acesso à justiça, direitos humanos e resolução de conflitos”, ativo no diretório do CNPq. E-mail: gabriela.maia@pq.cnpq.br

promoting an evaluation of the challenges that are still imposed so that we can ensure the full exercise of Human Rights.

KEYWORDS: Human Rights. Paradigmatic Transitions. Access to justice.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo visa promover uma reflexão sobre o papel do Poder Judiciário na efetivação dos Direitos Humanos, partindo da análise das transições paradigmáticas que temos vivido e considerando os desafios que os magistrados precisam enfrentar para resgatar a credibilidade na justiça e cumprir com sua missão de garantir o exercício de direitos, resolvendo conflitos e promovendo a paz social.

As reflexões aqui trazidas tematizam o acesso à justiça, que além de se caracterizar como um direito humano em si mesmo, potencializa os demais Direitos Humanos, na medida em que possibilita que se exija do Estado e das demais instituições que intervenham nas violações desses direitos – perspectiva pós-violatória – e que se responsabilizem pela implementação não apenas dele, mas de todos os outros Direitos Humanos – perspectiva pré-violatória³.

Levamos em consideração, inicialmente, a necessidade de fazer uma análise das transições paradigmáticas, abordando aspectos sociais, econômicos, políticos e jurídicos pelos quais temos passado, e que tanto influenciam a atuação do Judiciário. É preciso compreender como a globalização, ao tempo em que evidencia a necessidade de pensar nos Direitos Humanos e os promove, contraditoriamente, é responsável por severas violações desses direitos.

Com suporte metodológico na pesquisa bibliográfica, e tendo em vista como horizonte de análise observações da atuação do Judiciário brasileiro, este artigo se estrutura como ensaio⁴, e pretende apresentar uma reflexão crítica e comprometida com uma cultura inclusiva e ampliadora de Direitos Humanos. Neste sentido, foram significativas as abordagens de Boaventura de Sousa Santos, Celso Lafer, Isaiah Berlin, Antonio Carlos Wolkmer, David Sánchez Rúbio, dentre outros, tanto na compreensão de uma concepção atual

³ As perspectivas ‘pós-violatória’ e ‘pré-violatória’ dos Direitos Humanos são referidas e analisadas por David Sánchez Rúbio (2007).

⁴ Aproveitando contribuições do campo filosófico, trabalhando a perspectiva do ensaio como forma, tal como proposto por Adorno (1986). Para uma reflexão do ensaio como contribuição metodológica para o campo jurídico, conferir Rebouças (2008).

de Direitos Humanos, quanto nos desafios que a violação de direitos nos impõe diuturnamente.

Mas, se o nosso referencial nos obriga a ver os Direitos Humanos para além da positivação e da atuação dos tribunais, sejam nacionais ou internacionais, é certo que a atuação destas instituições é fundamental para uma cultura de proteção de direitos. Neste sentido, há na observação da atuação dos tribunais também a identificação de uma transição paradigmática, de um ponto racionalista e formalista, para uma atuação concretizadora e ativista.

O Poder Judiciário vem ganhando um protagonismo cada vez mais evidenciado, ‘justificado’ pela (alegada) inoperância do Legislativo e do Executivo e ante a necessidade de atender às demandas sociais. Assim, na parte referente à relação entre Poder Judiciário e os Direitos Humanos tratamos das limitações da atividade jurisdicional promovidas pelo paradigma racionalista; dos desafios que se impõem ao Judiciário na sua função de ‘realizador’ de direitos e garantias, e de como este poder se constitui em um protagonista privilegiado na luta pelos Direitos Humanos.

Por fim, procuramos enfatizar a necessidade de que o Judiciário, assumindo com responsabilidade esse protagonismo, promova um *olhar cuidadoso* sobre os Direitos Humanos, no sentido de garantir a sua efetividade, comprometendo-se em pautar sua atuação na garantia de tais direitos.

É, portanto, nesse contexto de transformações, de rompimento de velhos paradigmas e abertura para novos rumos que nos encontramos, sendo necessário que o campo jurídico empreenda para o Direito se realizar não como um administrador ou solucionador de conflitos sociais apenas, mas, essencialmente, como realizador de justiça e garantidor de condições de vida digna, promovendo a diversidade e a emancipação dos indivíduos e grupos.

2 EIS QUE SURGEM NOVOS PARADIGMAS

As sensações de passagens e grandes transformações que estamos vivendo são compartilhadas coletivamente. Os avanços tecnológicos, as grandes migrações humanas, as pesquisas genéticas, a volúpia das cidades, o esgotamento de recursos naturais e sistemas de vida, guerras, genocídios, curas, são exemplos dos encontros e desencontros de um mundo visivelmente acelerado. Partindo das mudanças conceituais da física durante os trinta primeiros anos do século XX e da profunda mudança de visão de mundo que seus estudos lhe proporcionaram, Capra nos convida a enxergar a transição paradigmática desde a “concepção

mecanicista de Descartes e Newton para uma visão holística⁵ e ecológica [...]”. (CAPRA, 2012, p. 15).

Se até recentemente o jurista parecia pouco relacionar os impactos destas mudanças com o campo jurídico, é visível que atualmente não podemos estudar seriamente o Direito se nos mantivermos dissociados das transformações mundiais em todos os seus aspectos. “Vivemos hoje num mundo globalmente⁶ interligado, no qual os fenômenos biológicos, psicológicos, sociais e ambientais são todos interdependentes”. (CAPRA, 2012, p. 16)

Mas ainda não chegamos ao que propõe Capra (2012). Uma visão holística e ecológica parece estar bem longe da nossa realidade. A sociedade moderna se vê dominada por padrões de controle mecanicista, uma proeminência tecnológica que valoriza a produção a todo custo, uma dominação de classes privilegiadas que detêm o poder econômico e político.

Neste contexto, bastante complexo e contraditório, ao tempo em que avanços acerca das condições de produção e vida nos permitem desejar uma vida boa, as desigualdades econômicas, sociais, geopolíticas e de poder relegam ao segundo plano o humanismo e os valores que levam à afirmação e proteção da vida, e coloca o ser humano não como protagonista do processo de desenvolvimento, mas como mero executor de políticas de crescimento desordenado e desequilibrado, que conduz a atrocidades ilimitadas no que respeita aos Direitos Humanos no seu conjunto e à dignidade humana em particular⁷.

Ou seja, temos a proliferação de discursos e condições tecnológicas de promoção de Direitos Humanos, mas uma prática contrária, que mitiga tais direitos, não apenas seus titulares. Lafer (1997) afirma que “no mundo contemporâneo continuam a persistir situações sociais, políticas e econômicas que, mesmo depois do término dos regimes totalitários,

⁵ Se a palavra holismo enfrenta certo preconceito na academia pelo seu uso vago e ambíguo, a perspectiva de Capra ao aproximá-lo de uma ecologia é aquela de indicar seu sentido mais etimológico. De acordo com um dos significados trazidos pelo dicionário Michaelis (1998-2009), é a “compreensão da realidade em totalidades integradas onde cada elemento de um campo considerado reflete e contém todas as dimensões do campo, conforme a indicação de um holograma, evidenciando que a parte está no todo, assim como o todo está na parte, numa inter-relação constante, dinâmica e paradoxal”. A visão holística, portanto, pode ser entendida como uma forma de ver o mundo e explicar os fenômenos através de um raciocínio dialético, que permite examinar o todo e o individual, quebrando paradigmas relacionados a visões de mundo mecanicistas, formalistas e individualistas.

⁶ A respeito do fenômeno da globalização, vale uma referência a Ramose (2009) que, em “Globalização e Ubuntu”, coloca em cheque o fenômeno da globalização, atribuindo-lhe um caráter contraditório, capaz de impor graves assimetrias, pois, ao mesmo tempo em que proporciona uma aproximação, também segrega, estabelece limites e fronteiras.

⁷ Convém uma explicação do por que colocamos a expressão “os Direitos Humanos como um todo e a dignidade humana em particular”. Procuramos realçar, aqui, o sentido de que todo esse desequilíbrio afeta os Direitos Humanos de forma geral, na medida em que promove desigualdades econômicas e sociais, gera desemprego e subemprego, priva pessoas de saúde e educação, degrada o meio ambiente, enfim, produz prejuízos e discriminações inconcebíveis no contexto dos Direitos Humanos; ao mesmo tempo, quisemos destacar que, considerando cada ser humano individualmente, todas essas posturas acabam por se evidenciar como absoluto desrespeito à dignidade de cada um.

contribuem para tornar os homens supérfluos e sem lugar num mundo comum”. (LAFER, 1997, p. 56)

São as contradições da globalização. Ela é assimétrica e evidencia valores como o multiculturalismo⁸, com a conseqüente imposição de uma cultura dominante sobre culturas locais diversas. E tudo isso exige um cuidado no olhar. É preciso reconhecer e respeitar a individualidade de cada cultura, seus costumes, tradições, sem imposições hegemônicas. Por outro lado, é preciso que estejamos atentos a manifestações que ultrapassam os limites de aceitabilidade do que seja diversidade cultural, revelando-se como evidentes violações de direitos humanos.

Boaventura de Sousa Santos (1997) identifica três tensões formadoras na modernidade da relação entre sujeito e coletividade: (i) entre regulação social e emancipação social; (ii) entre Estado e sociedade civil; e (iii) entre Estado-nação e globalização. A tensão entre Estado e sociedade civil foi incorporada por uma teoria moderna dos Direitos Humanos na medida em que os direitos de primeira geração são direitos do indivíduo ‘contra’ o Estado, mas os direitos sociais são direitos que ‘solicitamos’ do Estado. Assim, o Estado é a um só tempo violador e promotor de Direitos Humanos. Na realidade brasileira, o potencial violador do Estado tem se mostrado bem mais evidente, enquanto que a promoção de direitos humanos resta mitigada.

A tensão entre regulação social e emancipação social teria deixado de ser uma tensão criativa para se reduzir à instrumentalidade da regulação. Nos tempos atuais, o neoliberalismo agudiza a crise do Estado, represando a regulação na esfera penal e esvazia a emancipação social, desarticulando os movimentos e lutas por reconhecimentos dos grupos plurais. “A política dos direitos humanos, que foi simultaneamente uma política reguladora e uma política emancipadora, está armadilhada nesta dupla crise” (SANTOS, 1997, p. 106).

Em terceiro lugar estaria para Santos (1997) a tensão entre Estado-nação e globalização. Reconhecendo os avanços da globalização econômica e financeira e a conseqüente diminuição das fronteiras identitárias do Estado-nação, somos obrigados a

⁸ Cumpre esclarecer que usamos o termo *multiculturalismo*, nesse momento, para caracterizar a dominação de uma cultura sobre a outra, ou seja, enfatizamos o aspecto negativo do termo. Mas não olvidamos de que existem diferentes noções de multiculturalismo. Conforme Boaventura de Sousa Santos, uma concepção multicultural de Direitos Humanos é necessária, considerando-se a incompletude das culturas, a complementaridade entre o local e o global, a formação de uma perspectiva cosmopolita, formada por uma “constelação de sentidos locais, mutuamente inteligíveis (SANTOS, 1997, p.115). E Wolkmer completa que “no caso específico da versão emancipatória, esta centraliza-se no reconhecimento ‘do direito à diferença e da coexistência ou construção de uma vida em comum além de diferenças de vários tipos’, podendo tornar-se imperativo como exigência e afirmação do diálogo” (WOLKMER, 2008, p. 188).

questionar “como poderão os direitos humanos ser uma política simultaneamente cultural e global?” (SANTOS, 1997, p. 107).

O diagnóstico de Santos (1997) é de que é preciso mudar a correlação de forças para fazer da globalização não apenas uma imposição de um modo de vida boa ocidental (como atualmente nos encontramos). Reconhecendo a existência de pelo menos quatro sistemas diferentes de proteção aos Direitos Humanos – o europeu, o americano, o africano e o asiático, Santos propõe uma perspectiva mais cosmopolita dos Direitos Humanos, estimulada por uma concepção multicultural guiada por dois princípios básicos: preferir sempre interpretações e concepções mais abrangentes e tolerantes possíveis de direitos e, ao mesmo tempo, permitir que os Direitos Humanos sejam instrumentos de igualdade quando as diferenças inferiorizam, e instrumentos de diferenciação quando a igualdade descaracteriza indivíduos e grupos.

Neste sentido, uma concepção multicultural de Direitos Humanos implica em uma compreensão do pluralismo jurídico⁹, como reconhecimento da diversidade¹⁰. De acordo com Lafer (1988):

A aceitação de uma pluralidade de ordenamentos numa sociedade pode ser encarada como um processo de progressiva liberalização do indivíduo e dos grupos da opressão do Estado, pois o pluralismo registra e legitima a existência de grupos entre o Estado e o indivíduo. [...] O reconhecimento, pelo pluralismo - enquanto resposta à crise de legitimidade do poder estatal que positiva a legalidade -, e de uma ampla e plural margem de normas jurídicas derivadas de uma sociabilidade não-estatal pressupõe, no entanto, normalmente a integração das mesmas pelo Estado. (LAFER, 1988, p. 71-2)

⁹ Berlin, fazendo o contraponto entre o monismo e o pluralismo, assevera: [...] o monismo e a crença num único critério sempre se revelaram uma importante fonte de satisfação tanto para o intelecto quanto para as emoções.[...] ele está fadado, desde que bem flexível, a encontrar algum desenvolvimento humano imprevisto e imprevisível ao qual não se ajustará; e será então usado para justificar as barbaridades [...]. Preservar nossas categorias ou nossos ideais absolutos às custas de vidas humanas ofende igualmente os princípios da ciência e da história; é uma atitude encontrada em igual medida nas facções de direita e esquerda em nossos dias, não sendo conciliável com os princípios aceitos por aqueles que respeitam os fatos. O pluralismo, com a dose de liberdade ‘negativa’ que acarreta, parece-me um ideal mais verdadeiro e mais humano do que as metas daqueles que buscam nas grandes estruturas disciplinadas e autoritárias o ideal do autodomínio ‘positivo’ por parte de classes, povos ou de toda a humanidade. É mais verdadeiro, pois pelo menos reconhece o fato de que as metas humanas são muitas, nem todas comensuráveis, e em perpétua rivalidade umas com as outras. [...] No final, os homens escolhem entre valores supremos; e assim o fazem porque sua vida e seu pensamento são determinados por categorias e conceitos morais fundamentais que são, pelo menos ao longo de grandes extensões de tempo e espaço, uma parte de seu ser, pensamento e senso de identidade – uma parte do que os torna humanos. (BERLIN, 2002, p. 271-2)

¹⁰ Segundo Lafer, Hannah Arendt identifica “na ruptura trazida pela experiência totalitária do nazismo e do stalinismo a inauguração do *tudo é possível*” (LAFER, 1997, p. 55) e apresenta uma “proposta de reconstrução”, fundamentada em: “[...] uma retomada crítica do pensamento ocidental, que almeja o exame das condições políticas e jurídicas que permitam assegurar um mundo comum. Um mundo marcado pela pluralidade e pela diversidade e vivificado pela criatividade do novo [...]”. (LAFER, 1997, p. 56)

Wolkmer apresenta o pluralismo como “instrumento contra-hegemônico, porquanto mobiliza concretamente a relação mais direta entre novos sujeitos sociais e poder institucional, [...] viabilizando cenários de reconhecimento e afirmação de Direitos Humanos” (WOLKMER, 2008, p. 189) e descortina um pluralismo jurídico expresso na “coexistência de normatividades diferenciadas que define ou não relações entre si” e que tem como escopo “práticas normativas autônomas e autênticas, geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares, podendo ou não ser reconhecidas, incorporadas ou controladas pelo Estado”. (WOLKMER, 2008, p. 189)

O pluralismo jurídico, portanto, nos ajuda a entender algumas contradições com que nos deparamos e que afetam diretamente os Direitos Humanos. Contradições como as que se revelam nas tensões apresentadas e que se materializam no campo jurídico nas dimensões da normatividade: dos instrumentos positivados e da realização institucional.

Ou seja, muitos Direitos Humanos não estão positivados e há outras tantas normas jurídicas que, embora legais, violam Direitos Humanos. Uma teoria jurídica positivista não se mostra suficiente para enfrentar a complexidade da realidade quando falamos em Direitos Humanos. Embora reconheçamos a importância da lei, e até a sua centralidade no nosso sistema jurídico, é evidente que a efetivação, a promoção e o avanço no âmbito dos Direitos Humanos vão muito além dela. A realização dos Direitos Humanos depende de um conjunto de ações que envolve um contexto de lutas, um constante movimento tanto no sentido de efetivar o direito já positivado como no sentido de aperfeiçoar o sistema legal existente.

É evidente a necessidade de uma mudança sócio-cultural. Uma nova mudança de paradigma¹¹. As crises e contradições da modernidade, que dizem respeito aos modelos de Estado – Estado liberal, social, neoliberal ou democrático de direito –, as crises da racionalidade e da razão instrumental, a agudização dos paradoxos em torno da promoção e violação de direitos, o fato é que os Direitos Humanos se encontram intrincados nessa realidade. Uma realidade cruel¹², de desigualdades sócio-econômicas que se revelam dia-a-

¹¹ Conforme Boaventura de Sousa Santos (2002), “os paradigmas sócio-culturais nascem, desenvolvem-se e morrem” e a passagem de um paradigma para outro – transição paradigmática – implica em que “a morte de um dado paradigma traz dentro de si o paradigma que lhe há de suceder”. (SANTOS, 2002, p. 15)

¹² Realidade já trazida por Eleanor Roosevelt (2001, apud Rubio, 2007, p. 11): “Y entonces, ¿em dónde comienzan los derechos humanos? Em lugares cercanos a casa – tan cercanos y tan pequeños que no se pueden ver em ningún mapa mundial -. Y, sin embargo, son El mundo de la persona individual; el vecindario em el cual viven; la escuela o universidad em la que estudian; la fábrica, finca o oficina em la que trabajan. Tales son los lugares em que todo hombre, mujer, niña o niño buscan igual justicia, iguales oportunidades, igual dignidad sin discriminación. A no ser que estos derechos tengan importancia allí, no la tendrán em ningún outro lugar. Sin acción ciudadana para defender-los em lãs cercanias del hogar, buscaremos em vano em el mundo amplio”.

dia, diante dos nossos olhos, muito próximas a nós, que se asseveram no tempo, que se espalham geopoliticamente.

Wolkmer (2008) assevera que:

O empenho maior e incontestado neste início do novo milênio é como tomar parte deste cenário de mundialização neoliberal, mas sem deixar de estar consciente e agir no âmbito cultural da diversidade e da legitimidade local. Trata-se de repensar um projeto social e político contra-hegemônico, capaz de reordenar as relações tradicionais entre Estado e Sociedade, entre o universalismo ético e o relativismo cultural, entre a razão prática e a filosofia do sujeito, entre o discurso da integração e de diversidade, entre as formas convencionais de legalidade e as experiências plurais não-formais de jurisdição. (WOLKMER, 2008, p. 181)

Uma mudança cultural se faz, pois, imprescindível. E o Judiciário é peça chave nesse processo. É neste Poder estatal que desemboca parte significativa dos reclames pela efetividade dos Direitos Humanos. É onde se realiza – ou deve se realizar – a plenitude do acesso à justiça¹³. Cada vez mais vemos crescer as demandas junto a esse Poder. É ele o protagonista da vez.

Neste sentido, o senso crítico em torno da atuação do judiciário tem que crescer. O fato é que se tem buscado atualmente o Judiciário não apenas para suas funções específicas – de julgar, de aplicar as leis, de tutelar direitos previamente garantidos – mas também com o argumento de tentar “suprir” as carências deixadas pela (talvez) ineficiência dos outros Poderes. Busca-se o Judiciário para – ainda que indiretamente – legislar; busca-se o Judiciário para garantir políticas públicas deficientes. Judicializa-se tudo. Até a vida¹⁴.

Mas a transição paradigmática pela qual passamos nos obriga a encarar as tensões apresentadas por Boaventura de Sousa Santos, para reconhecer que “tanto as violações dos direitos humanos, como as lutas em defesa deles continuam a ter uma decisiva dimensão nacional” (SANTOS, 1997, p.107). É preciso, assim, refletir sobre a atuação do Judiciário. E é

¹³ Como bem apresentado por Capelletti e Garth (1998), “o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (CAPELLETTI e GARTH, 1998, p. 11-12)

¹⁴ Um exemplo disso foi o que aconteceu recentemente, no caso que ficou conhecido como “Caso Adelir Goes”: uma mulher grávida que foi obrigada pela Justiça a fazer uma cesariana, no Município de Torres, no Rio Grande do Sul. Apesar de sua expressa recusa em submeter-se ao procedimento, uma juíza de direito concedeu uma tutela antecipada, a requerimento do Ministério Público, determinando a condução coercitiva da mulher até o hospital para realização, se demonstrada a necessidade, de uma cesariana, com o intuito de garantir a vida do bebê e da própria mãe. Evidente que o caso se tornou polêmico, especialmente pela discussão em torno da intervenção estatal na autonomia da vontade das pessoas e da ‘judicialização da vida’. Diversos sites publicaram a notícia, a exemplo do <<http://forum.antinovaordemmundial.com/Topico-justi%C3%A7a-do-rs-manda-gr%C3%A1vida-fazer-cesariana-contra-sua-vontade>>.

preciso, acima de tudo – e esse é o enfoque que pretendemos neste trabalho – que o Judiciário reconheça seu papel atual e direcione um novo olhar para os Direitos Humanos.

3 O JUDICIÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS: A NECESSIDADE DE UM *OLHAR CUIDADOSO*

3.1 Superando o Paradigma Racionalista

O pensamento racionalista, como sabemos, desenvolveu-se baseado no conhecimento científico, voltado para a precisão de termos e utilização de raciocínio analítico, tendo como base as ciências exatas. Criou uma visão mecanicista de mundo, que acabou por se expandir para todas as áreas de conhecimento, apresentando um conceito reducionista de ciência, já que só admite como científicos os ramos do direito que podem ser medidos, demonstrados. Alcançar a verdade e a certeza através da razão é o que demarca o paradigma racionalista.

No campo do Direito, as influências racionalistas acabam por promover evidente separação entre teoria e prática, ante a evidente contradição que se apresenta em utilizar um método cartesiano na resolução de um conflito social. O resultado disso é uma absoluta dissociação entre o ‘mundo dos fatos’ e o ‘mundo do direito’, sendo que somente este poderia ser considerado como ciência do Direito (SILVA, 2004).

Embora se proclame que este paradigma está superado, não é o que se vê na prática. Muitos daqueles que manejam o Direito, que atuam nas demandas judiciais ou no ensino jurídico estão presos a este paradigma. Interpretações literais, visão da lei como um silogismo, como uma fórmula matemática a ser aplicada dissociada do fato social, são comuns entre operadores do Direito, que, presos ao positivismo, parecem entender que o Direito se constitui apenas de regras (SILVA, 2004).

Se tomarmos a proposta de François Ost (1993) acerca dos três modelos de juiz, certamente a realidade brasileira apresenta todos eles. Júpiter e Hércules continuam a conviver com as exigências pós-modernas de um juiz Hermes. São assim caracterizados: (i) Júpiter, marcado pelo sagrado e pela transcendência, pela imperatividade da lei e seu caráter sancionador, pela estrutura centralizada e hierarquizada da pirâmide; (ii) Hércules, como em Dworkin, o juiz humanizado, mas poderoso, forte, submetido a um trabalho complexo e penoso de decidir todos os conflitos; e (iii) Hermes, o juiz das redes de informação, o comunicador, o juiz do transitório, do fragmentário, conciliador, gestor de processos.

O Juiz Júpiter estaria para o Estado de direito, para o Estado legalista, assim como o Juiz Hércules estaria para o Estado (neo)constitucional. Por isso Júpiter pode ser sintetizado, em suas palavras, em quatro pilares fundamentais: (i) monismo jurídico, (ii) soberania estatal, (iii) uma racionalidade dedutiva e linear e (iv) uma crença no progresso e na história orientadora da concepção de tempo (OST, 1993, p.175). Júpiter é o juiz do código, da legalidade e do ordenamento piramidal.

Em sociedades complexas, onde todas as relações estão permeadas por direitos, regulamentações, o juiz Hércules é convocado a participar das mais variadas controvérsias. Seu trabalho nunca é o bastante nas funções de conciliar partes, concretizar direitos, harmonizar interesses. Ele se desdobra, nas palavras de Ost, em um engenheiro social (OST, 1993, 177).

Mas se Hércules tem um árduo trabalho, tem igualmente grande poder. Na incumbência de adequação constante ao presente daquele ordenamento construído pelo legislador, Hércules reinventa a lei para o caso concreto, normatiza cada conflito através de sua decisão, indo além de uma aplicação legal. Hércules manipula o ordenamento em sua engenharia e, em cada espaço, recria a obra, adaptada ao conflito, às partes, ao sentido do presente urgente. A centralidade da configuração do Estado agora recai no Judiciário e, pelo seu poder de intervenção, no papel do juiz. Pelo fato desta migração, a lei não funciona mais como fonte de justificação da decisão, senão que a decisão mesma é a fonte donde deriva a regra. A pirâmide é invertida e a efetividade, o factual, é condição necessária e suficiente para a validade, olvidando da legalidade e da legitimidade da regra. Está na ordem do dia o realismo (OST, 1993, p.178).

As mudanças, no entanto, não param. Se Hércules e Júpiter continuam a existir no Judiciário brasileiro, o modelo de um juiz Hermes encontra-se cada vez mais exigido, tendo em vista as necessidades de atendimento rápido, eficiente e controlável que o sistema de justiça atual vem exigindo, calcado no paradigma neoliberal. As complexidades e desafios ao Judiciário continuam a crescer e os Direitos Humanos permanecem numa zona de conflito e violação, a exigirem um compromisso cada vez maior dos atores sociais.

3.2 Os Desafios do Judiciário

Como já mencionado, o Judiciário se tornou, atualmente, dentre os poderes estatais, o protagonista. Cada vez mais demandas chegam até ele para serem resolvidas e é sobre sua atuação que mais se voltam as atenções, tanto dos juristas como da sociedade em geral – seja

para elogiar, criticar, reivindicar ou exigir. O Judiciário ampliou seus espaços tanto no debate político e institucional como na mídia, em razão, principalmente, da consolidação da democracia, das dificuldades econômicas, da degradação dos costumes político-administrativos e da desagregação social. (CAMPILONGO, 1994, p. 30)

Ocorre que, se por um lado as demandas por resolução de conflitos sociais crescem cada vez mais, por outro nos deparamos no Brasil com um Judiciário não plenamente estruturado para cumprir a contento a sua função¹⁵.

Não apenas o Judiciário brasileiro enfrenta a diversidade de modelos de juízes, para permanecer na alegoria de Ost, como tem que lidar com um panorama recente de democratização¹⁶, de desigualdades econômicas e sociais que pressionam demandas em volumes altos ao Judiciário. Algumas questões se colocam no desafio desta conjuntura. Do ponto de vista estrutural, é preciso perguntar: “Em que medida estarão os tribunais brasileiros aptos, do ponto de vista técnico e organizacional, para lidar com os conflitos de natureza coletiva envolvendo grupos, classes e coletividade?” (FARIA, 1994, p. 11).

Neste sentido, se pretendermos superar o modelo de juiz Júpiter, não basta constituir uma legislação material e processual para contemplar tais ações, mas é preciso pensar na dinâmica dos processos e na importância dos atores envolvidos. Aqui, cabe refletir que para superar a crise entre regulação e emancipação já apontada por Santos (1997) significando uma concepção inclusiva de Direitos Humanos, é preciso que as políticas de acesso à justiça foquem no reconhecimento dos grupos e das lutas coletivas.

Outro desafio¹⁷ que permanece colocado ao Judiciário é aquele de se colocar no protagonismo da gestão de conflitos para “desempenhar com um mínimo de eficácia suas

¹⁵ Em obra organizada pelo professor José Eduardo Faria – Direitos humanos, direitos sociais e justiça – esse quadro se apresenta bem delineado. Trata-se de uma coletânea de diversos ensaios de autoria de renomados juristas, totalmente direcionada para assuntos relativos ao Poder Judiciário, em que se propõem diversas reflexões, a exemplo da sua relação com o desenvolvimento sócio-econômico do País, das transformações que terão que ser enfrentadas em face das responsabilidades sociais, da necessidade de uma reforma, e da sua relação e compromisso para com os Direitos Humanos. Não há de se negar que, passados vinte anos – já que a obra foi publicada em 1994 –, alguns pontos ali abordados já não se adéquam aos dias de hoje. Entretanto, podemos afirmar, com absoluta tranquilidade, que a obra, nos aspectos gerais, apresenta-se bastante atual. Queremos dizer com isso que, apesar de todos os esforços no sentido de levantar os problemas enfrentados pelo Judiciário à época, de se reunirem juristas gabaritados para discussão e propostas de soluções, poucas destas se concretizaram. E os problemas continuam. (FARIA, 1994)

¹⁶ Pode parecer anacrônico falar em democratização, tendo em vista que a Constituição de 1988 já tem mais de 25 anos completos. No entanto, se a reabertura democrática tinha como parâmetro um governo ditatorial e militar, instalado na segunda metade do século XX no Brasil, o período de reabertura política tem enfrentado as variações de um mundo globalizado, de um mercado financeiro transnacional, exigindo e dificultando *pari passu* a consolidação do estado democrático.

¹⁷ Talvez o desafio maior seja também aquele pensar na formação e no ensino jurídico para enfrentar a seguinte questão: “em que medida continuam os magistrados sendo ainda formados na tradição formalista da dogmática jurídica, valorizando apenas os aspectos lógico-formais do direito positivo, ou, pelo contrário, já estarão

funções e absorver as tensões e dirimir os conflitos” (FARIA, 1994, p. 11). Neste sentido, é preciso questionar se a adoção de medidas como conciliação e mediação, ou a simplificação dos ritos processuais não tem sido políticas unicamente voltadas para o enxugamento da máquina judicial, ou se permanecem preservando o espaço de promoção dos direitos.

Mas, sobretudo, “ao exercerem essas funções, especialmente no que se refere aos direitos humanos e aos direitos sociais, os juízes continuam agindo como simples intérpretes da legislação em vigor?” (FARIA, 1994, p. 11) Ou, ampliando a reflexão, “têm conseguido ampliá-la por via jurisprudencial, tornando-a mais flexível e adaptável às diferentes circunstâncias sócio-econômicas do momento de sua aplicação?” (FARIA, 1994, p. 11-12)

Estas questões permanecem constituindo o desafio atual ao Judiciário brasileiro. Alguns elementos, no entanto, precisam ser destacados: a criação legislativa de determinados institutos e procedimentos processuais específicos para lidar com demandas de massa parece estar começando a surtir efeitos. A sistemática do julgamento dos recursos especiais repetitivos perante o STJ e o julgamento de improcedência liminar nos juízos de primeiro grau são exemplos de inovações legais que têm se mostrado grandes aliadas dessas demandas, em prol de uma efetividade, sobretudo mirando uma duração razoável do processo. Ademais, vislumbramos avanços futuros com a provável entrada em vigor de um novo Código de Processo Civil – em fase final de tramitação perante o Congresso Nacional – que traz inovações relevantes nesta seara, criando procedimentos como o “incidente de julgamento de demandas repetitivas” e a “conversão de ação individual em ação coletiva”.

Afora exemplos pontuais, as mudanças ainda não foram capazes de induzir no Judiciário um paradigma mais democrático. A demora na prestação jurisdicional¹⁸ ainda continua causando revolta e indignação. Os favorecimentos e desigualdade na prestação jurisdicional entre ricos e pobres continua sendo alarmante. Eis as razões para queremos debater o problema do enfrentamento, pelo Judiciário, das constantes violações de Direitos Humanos que presenciamos no nosso dia-a-dia.

recebendo uma formação capaz de levá-los a preencher, na aplicação de normas abstratas aos casos concretos, o hiato existente entre igualdade jurídico-formal e as desigualdades sócio-econômicas?” (FARIA, 1994, p. 12)

¹⁸ Como dito no parágrafo anterior, vislumbramos possibilidades futuras. Mas, no momento, o que percebemos é que mesmo depois da criação dos Juizados Especiais, da introdução da previsão legal das tutelas antecipatórias, dos avanços tecnológicos que proporcionaram a institucionalização do processo eletrônico e das facilidades de comunicação, não se verifica mudança relevante na seara processual, nada que possa assegurar uma maior celeridade e, principalmente, a efetividade que se espera na realização da justiça. O formalismo exacerbado ainda representa um grande entrave ao andamento dos feitos judiciais, assim como a cultura de litígio que vigora em nossa sociedade, levando as partes e seus advogados a insistirem em demandas que poderiam ser resolvidas por meios extrajudiciais.

3.3 Por um Novo Olhar, por um Olhar Cuidadoso do Judiciário voltado para os Direitos Humanos

No âmbito dos Direitos Humanos os problemas não são diferentes desses que descrevemos, porém se tornam mais graves. Muito mais graves. Afinal, são *Direitos Humanos*. Mais do que qualquer outro tipo de demanda, tudo o que se refere aos *Direitos Humanos* ganha uma dimensão conflitiva ampliada, uma importância peculiar. Seja pelo conteúdo urgente e qualificado desses direitos, seja pela timidez com que os juízes têm enfrentado a matéria, esbarrando, muitas vezes em interpretações anacrônicas¹⁹ e impeditivos formais, como se o ordenamento brasileiro não tivesse recepcionado tratados, por exemplo.

Mas a conscientização e a boa vontade de alguns juízes não é suficiente para a efetivação dos Direitos Humanos, diante da moldura que envolve esse quadro: há um enorme abismo entre a estrutura jurídico-positiva e as reais condições da sociedade. É preciso, portanto, problematizar em que medida o paradigma racionalista pode garantir a efetividade dos Direitos Humanos?

Ao que nos parece, a resposta é que não há como garantir a real efetividade dos Direitos Humanos no contexto do paradigma racionalista. O afastamento entre o ‘mundo das normas’ e o ‘mundo dos fatos’, característico do racionalismo jurídico, especialmente considerando a realidade sócio-econômica que tanto desigualava as pessoas no campo fático, não possibilita a garantia e efetividade dos Direitos Humanos. É preciso (re)pensar o Direito, romper com as barreiras impostas pelo paradigma racionalista.

A adoção de uma postura proativa em relação aos Direitos Humanos não significa, por outro lado, simplesmente defender que o magistrado deve se afastar da lei para proferir seu julgamento do caso concreto, com ampla liberdade de convencimento, exercendo assim uma ‘atividade criativa’ no Direito. Como visto, Júpiter e Hércules são modelos de juiz cujo compromisso democrático está em xeque: o primeiro por silenciar acerca das desigualdades fáticas que exigem uma interpretação diferente da norma, restringindo a legitimação de sua decisão unicamente à observância da lei; o segundo, ao contrário, ao relativizar o comando normativo pela sua inoperância diante dos casos concretos, buscando uma decisão com base em princípios, reforça o casuísmo, ofendendo o princípio democrático da isonomia e impedindo que um padrão de comportamento possa ser legitimado por outras instâncias que

¹⁹ Permanece valendo a crítica de Faria, duas décadas depois: “Nos burocratizados tribunais brasileiros, cujos integrantes parecem acreditar que os conflitos podem ser solucionados pelo simples apego a certas formas e/ou pela ritualização de certos atos, os direitos humanos e os direitos sociais vêm dificultando a rotina da aplicação da lei”. (FARIA, 1994, p. 94)

não unicamente no Judiciário. Hércules, a despeito de promover a justiça do caso concreto, pode tornar-se um justiceiro.

A reflexão aqui empreendida envolve um compromisso explícito com uma sociedade democrática, responsável pela adoção de parâmetros normativos que promovam os Direitos Humanos. Assim, a resposta a essa questão exige, antes de tudo, a fixação de algumas premissas, a título de esclarecimento: 1) Estamos falando de Direitos Humanos, e não de qualquer pressuposto normativo; 2) Não estamos defendendo a desobediência ao Direito; 3) ‘Atividade criativa’ envolve responsabilidade, mais do que liberdade.

Neste sentido, as duas primeiras premissas se complementam na superação de um paradigma racionalista. O ordenamento jurídico deve contemplar os Direitos Humanos, resolvendo a antinomia de uma lei que os confronte, seja pela declaração de sua incompatibilidade normativa, seja pela adoção de uma interpretação que favoreça a sua compatibilidade com os Direitos Humanos. Neste sentido, a virada hermenêutica tem que ser levada a sério, não sendo possível, como expressa Streck, uma atuação *ad hoc*:

[...] por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais etc.) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os Tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um “jogo interpretativo *ad hoc*”: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear etc.; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. (STRECK, 2013, p. 36-37, grifos do original)

A terceira premissa, que significa ser possível ao juiz exercer uma ‘atividade criativa’ no Direito, de modo que fique evidenciada a compatibilidade de sua argumentação com a ordem jurídica e com a proteção de Direitos Humanos, é a mais delicada e complexa. Neste caso, a atuação precisa ser legitimada por um compromisso ético com a democracia e com os Direitos Humanos. Precisa se responsabilizar pelas consequências da decisão, para além de encarar as partes como vencedores ou vencidos, autor ou réu. É preciso vê-las como cidadãos e dimensionar não apenas os efeitos imediatos da decisão, mas aqueles que mediamente colaborem para a consolidação de uma sociedade justa e democrática.

Um cuidado redobrado é necessário nessa forma de atuação judicial. Entendemos que não se trata, como pode parecer, de ‘criar’ Direito, no sentido de ‘inventar’ o que não existe. Trata-se, sim, de exercer uma ‘atividade criativa’ no sentido de interpretar o ordenamento voltando o olhar para a efetivação dos Direitos Humanos. Interpretar com responsabilidade, mais do que com liberalidade. Isso porque a liberdade interpretativa encontra seus limites na necessidade de fundamentação e teorização e na compatibilidade com

a Constituição Federal e Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos. A atenção, nesses casos, deve estar voltada para enxergar os limites dessa possibilidade criativa.

Esta mudança de paradigma de um juiz burocrata e formalista para um outro que incorpore em sua atuação a responsabilidade pela efetivação dos Direitos Humanos tem implicações desde a formação do bacharel em Direito até a estruturação institucional²⁰ das funções de justiça. A problemática do acesso à justiça precisa incorporar estas preocupações e qualificar o acesso não apenas pela possibilidade processual de resolver disputas, mas, sobretudo, pela possibilidade de constituí-las a partir de uma reflexão acerca dos Direitos Humanos.

Como podemos observar, não há um consenso a respeito da atuação judicial. Mas uma coisa é certa: no âmbito dos Direitos Humanos, o julgador tem a responsabilidade ainda maior do que em qualquer outra situação, já que por Direitos Humanos entendemos, com Sanchez Rubio (2007), todas as formas de luta por emancipação e dignidade humana. É nesse ponto, exatamente, que defendemos a necessidade de um novo olhar, crítico e responsável do Judiciário para os Direitos Humanos.

4 ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS: ESTREITAR LAÇOS PARA TRANSFORMAR

Este ensaio procurou evidenciar a importância da proteção dos Direitos Humanos, de sua garantia e efetivação e sua estreita relação com a democratização do acesso à justiça. Muitas são as discussões que giram em torno da temática, mas aqui quisemos apenas apresentar o cenário das transições paradigmáticas e de seus efeitos sobre esses direitos, fazendo uma especial referência ao paradigma racionalista e seus reflexos nos atos judiciais, ou seja, na aplicação do direito, explicitando a necessidade de superação deste paradigma para que outros olhares se realizem.

²⁰ Recentemente, o CNJ recomendou a adoção do Manual de Direitos Humanos da *International Bar Association* (IBA, 2010), como uma medida no sentido de orientar a atuação dos juízes, advogados e promotores na aplicação das normas de Direitos Humanos. Afora o fato que o conhecimento dos sistemas de proteção nacional e internacional de Direitos Humanos é sempre importante, nos preocupa que não haja, no referido manual, uma reflexão séria sobre as dimensões dos Direitos Humanos, seu status epistemológico e ideológico. Ao contrário, mencionando conceitos tradicionais, que apelam para a inerência e universalidade formal dos Direitos Humanos, os manuais encaram apenas o momento pós-violatório de tais direitos. Toda uma discussão da teoria crítica dos Direitos Humanos, contra-hegemônica e que privilegia uma perspectiva das realidades locais permanece ausente do citado manual (REBOUÇAS; SANTOS, 2012). No mesmo sentido, um Manual Prático de Direitos Humanos (PETERKE, 2010) também foi publicado pelo MPU no mesmo período, dando pistas de que a política judiciária neste assunto precisa avançar em outra direção.

Os compromissos aqui firmados apontam para a complexidade da questão, crucial para as democracias e para constituir sociedades onde a dignidade humana possa ser um valor compartilhado por muitos, todos, quiçá. Apenas a aproximação com uma teoria crítica dos Direitos Humanos pode evidenciar que não se trata apenas de reduzi-los a uma dimensão pós-violatória, mas de que é necessário entendê-los como luta por reconhecimento e emancipação humana, pela afirmação de grupos e coletivos e pela proteção de indivíduos. Este olhar atento aos Direitos Humanos que cobramos do Judiciário é um compromisso ético e político com o pacto firmado em 1988, através da Constituição brasileira.

Os desafios ao Judiciário são muitos: seja porque precisa refletir sobre o papel do juiz e os limites de seu protagonismo – limites que significam responsabilidade no ato de julgar e comprometimento com a pauta dos direitos humanos, para além dos arquétipos de um juiz Júpiter, Hércules ou Hermes; seja porque as demandas crescentes por acesso à justiça têm desafiado a organização das instituições de justiça, pressionando o juiz em seu papel de gestor de processos (internamente) e também em seu papel de protagonista de uma sociedade de direitos.

É preciso, portanto, repensar os paradigmas. Refletir, discutir e debater acerca do poder criativo dos juízes é fundamental para que se possa construir um novo paradigma. Não à toa, *Diké*, a deusa grega, tinha olhos bem abertos, pés descalços no chão, espada em punho. Sua imagem simbolizava ação, vigor, luta. *Diké* enfrenta as desigualdades que vê (sua balança está desalinhada) com o Direito, garantindo não apenas seu pronunciamento, mas também sua execução (espada em punho). Ainda que não completamente ignorada, *Diké* talvez nos ensine mais hoje acerca da alegoria que queremos da justiça: que não seja passiva, que não seja cega, que seja atuante e comprometida com a igualdade, com a democracia e com os direitos. Estreitar os laços entre Direitos Humanos e o acesso à justiça é permitir ao Judiciário preparar-se para novos tempos e direcionar o seu *olhar cuidadoso* para uma vida digna.

REFERÊNCIAS

ADORNO, T. W. O ensaio como forma. In: ADORNO; COHN, Gabriel. **Theodor W. Adorno sociologia**. São Paulo: Ática, 1986. p. 167-187.

BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade**: uma antologia de ensaios. Edição Henry Hardy e Roger Hausheer. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FARIA, José Eduardo. Introdução: o Judiciário e o desenvolvimento sócio-econômico. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

IBA. **Direitos Humanos na administração da Justiça**: um Manual de Direitos Humanos para Juízes, Procuradores e Advogados. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/direitos_humanos/human%20rights%20in%20the%20administration%20of%20justice%20portuguese.pdf>. Acesso em 20/07/2014.

LAFER, Celso. **Reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1998.

_____. **A reconstrução dos direitos humanos**: a contribuição de Hannah Arendt. Estud. av., Ago 1997, vol.11, n.º.30, p.55-65. ISSN 0103-4014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a05.pdf>>. Acesso em 20/06/2014.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. Editora Melhoramentos. Dicionário on-line. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em 20/06/2014.

OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. Trad. Isabel Lifante Vidal. **Doxa**, 1993.

PETERKE, Sven (coord.). **Manual prático de direitos humanos internacionais**, Brasília: Escola Superior do MPU, 2010.

RAMOSE, Mogobe B. Globalização e Ubuntu. In: SANTOS, Boaventura de Sousa e MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. P. 135-176.

REBOUÇAS, G. M. O ensaio como reflexão metodológica para o campo jurídico. In: **Anais do XVII Encontro Nacional do Conpedi** – Salvador, Ed. Fundação Boiteux, 2008, p. 3196-3209. Disponível em: <www.conpedi.org.br>. Acesso em 15/05/2014.

REBOUÇAS, G. M., SANTOS, A.C. dos. Direitos humanos, neoliberalismo e política judiciária: marco teórico e estratégias do Conselho Nacional de Justiça no âmbito da justiça brasileira. GT Acesso à Justiça. In: **Anais do XVII Encontro Nacional do Conpedi UFF** – Niterói/RJ, 2012. Disponível em: <www.conpedi.org.br>. Acesso 12/12/12.

RUBIO, David Sánchez. **Repensar derechos humanos:** de la anestesia a la sinestesia. Madrid: Editorial MAD, 2007.

SANTOS, Boaventura de S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova** – Revista de Cultura e Política. n° 39, 1997, p. 105-124

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. 4. Ed. Vol. 1. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e ideologia:** o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Compreender direito:** desvelando as obviedades do discurso jurídico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico e direitos humanos: dimensões emancipadoras. In: MARTINEZ, Alejandro Rosillo. **Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI.** Porto Alegre: EDPUCRS, 2008.